



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.755 - SP (2011/0193254-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REVISOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AUTOR : JOSÉ ALBERTO VENTURA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar ação rescisória nos casos em que o acórdão proferido por um dos seus órgãos julgadores, ao declarar o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência da Corte, aprecia o mérito da demanda.
2. Preliminar afastada.

MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DATA DA LESÃO INCAPACITANTE. DESIMPORTANTE. BENEFÍCIOS POSTULADOS SOB A MESMA CAUSA GERADORA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória fundada na violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Na espécie, enquanto se alega ter a lesão incapacitante eclodido antes da vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (§2º do artigo 86, da Lei n. 8.213), o acórdão rescindendo impediu a percepção do primeiro em conjunto com a aposentadoria especial percebida por possuírem a mesma causa geradora.

Não tendo o julgado vergastado tecido considerações acerca do dispositivo de lei dito por malferido, é de se melhorar a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC.

2. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

O *decisum* rescindendo considerou ser indiferente a data da eclosão da moléstia, se antes ou depois da Lei n. 9.528/97, porquanto não é permitida a cumulação de benefícios previdenciários com idênticos fatos geradores. Não há que se falar, portanto, em erro de fato.

3. Desde o julgamento do acórdão rescindendo a jurisprudência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uníssona no sentido de ser inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.755 - SP (2011/0193254-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de ação rescisória proposta por JOSÉ ALBERTO VENTURA, fundamentado no artigo 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.099.347/SP, ante a literal violação ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91, acerca da possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e por estar o julgado fundado em erro de fato acerca das provas colacionadas nos autos principais.

Alega, em síntese, que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória, enquanto a aposentadoria é retributiva, razão pela qual é admissível a percepção de ambos.

Sustenta, ainda, não se ter admitido como verdadeiro fato comprovado nos autos, qual seja, a existência da doença incapacitante antes da promulgação da Lei n. 9.528/97.

Pugnou, ao final, pela rescisão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1.099.347/SP, renovando-se o seu julgamento, com a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-acidente.

Citada, a Autarquia ofereceu contestação defendendo, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da controvérsia por não ter proferido a última decisão de mérito. Asseverou inexistir violação a literal disposição de lei, por estar o acórdão rescindendo baseado em entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, assim como pela inexistência de erro de fato, por terem sido devidamente analisados os documentos apresentados aos autos.

Não havendo requerimento de produção de provas, as partes apresentaram razões finais, ratificando os argumentos apresentados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência da ação rescisória, ante a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez quando o fato gerador da moléstia for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à Lei n. 9.528/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.755 - SP (2011/0193254-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ajuizada a rescisória dentro do prazo decadencial e dispensado o depósito previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 155), admite-se a ação.

José Alberto Ventura propôs demanda em desfavor do INSS, postulando auxílio-acidente, sob o argumento de que o excessivo nível de ruído em seu ambiente de trabalho acarretou-lhe problemas auditivos (fls. 17/19).

O pedido foi julgado improcedente em sede de apelação, pois a causa do auxílio-acidente é a mesma da sua aposentadoria especial (fls. 80/84).

Inadmitido o recurso especial pelo juízo prévio de admissibilidade, o segurado apresentou agravo de instrumento (AG n. 1.099.347/SP), cujo provimento foi negado pelo Ministro Paulo Gallotti, sob o fundamento de que "o auxílio-acidente está relacionado com a insalubridade que motivou a concessão da aposentadoria especial, sendo idênticos os fatos geradores" (fl. 134).

Esclarecidos tais fatos, inicialmente afasta-se a preliminar de incompetência.

Isso porque, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a sua competência para apreciar ação rescisória nos casos em que se analisou o mérito da demanda rescindenda, como na espécie, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de não ter sido conhecido o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas 282/STF e 7 e 83/STJ, a decisão rescindenda analisa o mérito da demanda. *Precedentes.*

2. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.570/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 28/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito da ação.

O cerne da questão a ser apreciada na ação rescisória refere-se à literal violação do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, acerca da possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e por estar o julgado fundado em erro de fato, diante da comprovação do surgimento da moléstia antes da Lei n. 9.528/97.

Quanto ao pedido fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC, é cediço que a alegada violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Assim, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. [...] II. Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque. (Precedentes). III. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. [...] VI. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.309/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/08/2012)

O §2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Alega o autor da ação ter a disacusia eclodido antes da vedação legal, razão pela qual faz jus à ambos os benefícios.

Porém, o acórdão rescindendo passou ao largo dessa circunstância, fundamentando o *decisum* no fato da aposentadoria especial ter sido concedida pela mesma causa do auxílio-acidente, qual seja, o elevado ruído ao qual era submetido na empresa empregadora e causadora da perda auditiva.

Registra-se:

Com efeito, a controvérsia diz respeito à possibilidade de cumulação de aposentadoria especial por tempo de serviço com auxílio-acidente relativo a moléstia decorrente das condições adversas de trabalho, já previamente indenizadas pela redução no tempo de serviço necessário para a aposentação.

Conforme restou claro na decisão atacada, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, afirmou não ser possível a pleiteada cumulação porque o auxílio-acidente está relacionado com a insalubridade que motivou a concessão da aposentadoria especial, sendo idênticos os fatos geradores, decisão afinada com a jurisprudência desta Corte que tem como indevida a dupla indenização (fl. 134).

Dessa maneira, não tendo o julgado vergastado tecido considerações acerca do dispositivo dito por malferido, é de se improver a ação rescisória por violação a literal disposição de lei.

Da mesma forma, não prospera o argumento de erro de fato (artigo 485, IX, do CPC).

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, ou seja, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Terceira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. [...] III. O erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes. [...] (AR 4.579/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/08/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. [...] 2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária. 3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: "O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o "decisum" rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato." (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009). [...] (AR 3.040/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011)

O autor da ação assevera que a disacusia foi adquirida em momento anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, como teria comprovado nos autos principais.

Contudo, a data do evento danoso sequer foi considerada para a resolução da lide. Esse dado foi desimportante diante da tese aplicada, no sentido de ser descabida a percepção simultânea de aposentadoria especial com auxílio-acidente, quando possuírem o mesmo fato gerador.

A negativa de cumulação dos benefícios se deu em razão de possuírem o mesmo fato gerador, e não por ter a incapacidade eclodido antes da Lei n. 9.528/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há erro de fato a ser sanado.

Por fim, não se pode olvidar que desde o julgamento do acórdão rescindendo a jurisprudência é uníssona no sentido de ser inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, quando decorrentes do mesmo fato gerador.

Destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. [...] APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I. Tratando-se de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes da mesma doença profissional, resta impossibilitada a acumulação dos benefícios, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à Lei 9.528/97, que vedou a acumulação. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1054630/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2011; AgRg no Ag 1019077/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1254406/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Impossível a cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente, quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que, nesta hipótese, a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da norma proibitiva, qual seja, a Lei n. 9.528/1997.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1054630/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

1. Conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria, é inviável a acumulação de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando originários de idêntico fato gerador.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1346295/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010)

Escorreito, portanto, o *decisum* rescindendo.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido rescisório, condenando o autor da ação nas custas judiciais e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.755 - SP (2011/0193254-1)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: José Alberto Ventura busca desconstituir a coisa julgada formada com o trânsito do acórdão proferido nos autos do Ag n. 1.099.347/SP, ao qual a Sexta Turma negou provimento para manter o indeferimento do pedido de auxílio-acidente pretendido em face da redução na capacidade laborativa, por consequência do trabalho exercido em local agressivo à sua saúde (ruídos excessivos), por ser beneficiário de aposentadoria especial, cujo deferimento decorreu do mesmo fato gerador.

Eis a ementa do acórdão rescindendo (fl. 137):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras.
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 144).

Indica o autor, como fundamento da ação rescisória, a violação literal do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 (art. 485, V, do CPP), sustentando que, à época do surgimento da moléstia, a redação do referido dispositivo permitia a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Entende que, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a lei vigente à época em que preenchidos os requisitos (*tempus regit actum*), faz juz à concessão do auxílio-acidente, notadamente porque os benefícios teriam fundamentos distintos, um o exercício de atividade adversa à saúde e o outro a incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, argumentando o que se segue (fls. 8/10):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É claro que o fato de cuidar-se de aposentadoria especial não altera esse direito, uma vez que também decorre do tempo de trabalho (ou contribuição), e não da incapacidade laborativa, como no caso do auxílio-acidente, inexistindo óbice para a percepção simultânea desses benefícios, um acidentário, de natureza indenizatória, e outro previdenciário, de natureza retributiva.

É importante enfatizar que o direito à aposentadoria especial, espécie do gênero tempo de serviço, assenta-se no simples fato de ter o segurado trabalhado, durante determinado período, em atividade adversa. Diferentemente, o auxílio-acidente tem como fundamento a incapacidade do trabalhador para o exercício da atividade desempenhada quando do acidente, consoante previsto no art. 6º da Lei n. 6.367/1976 e, posteriormente, no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, não se podendo falar em identidade de causa na concessão desses benefícios.

Sabe-se que esse E. Superior Tribunal de Justiça, exatamente em razão dessa diferenciação, há muito firmou o entendimento favorável à cumulação desses benefícios, situação alterada apenas com a edição da Lei n. 9.528/1997 [...].

Na hipótese específica do autor, demonstrado o nascimento da moléstia auditiva, de origem ocupacional, antes da Lei n. 9.528/1997, da mesma forma que comprovada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, o caminho era a reparação acidentária com esteio no supracitado art. 86 da Lei n. 8.213/1991, que acabou flagrantemente violado pelo v. aresto rescindendo.

[...]

Indica, também como fundamento para rescindir o julgado, ter havido erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, sustentando não ter sido apreciado o laudo técnico pericial constatando o nexo causal entre a atividade laboral e a disacusia adquirida antes da edição da Lei n. 9.528/1997, em consequência do ruído acima do nível permitido na lei.

Contestando o feito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, em preliminar, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação, argumentando não ter sido apreciado nesta Corte o mérito da controvérsia, quando do julgamento do agravo, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do acórdão rescindendo, definindo que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumular auxílio-acidente com aposentadoria especial quando decorrentes de mesmo fato gerador, inexistindo violação literal de dispositivo de lei.

Diz não haver erro de fato, sustentando terem sido analisadas todas as provas dos autos, não se permitindo a revisão do acervo probatório em sede de ação rescisória.

Apresentadas as alegações finais, ambas as partes reiteram os pedidos anteriores (fls. 189/190 e 192/197).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação rescisória em parecer assim resumido (fl. 200):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1 - " Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso de o acidente gerador da incapacidade ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 " (AgRg no Ag 1.255.215/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011).

2 - Parecer pela procedência da ação rescisória.

Após detida análise da presente ação rescisória, constato não ser possível a sua procedência.

Explico.

Inicialmente, destaco a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória, em razão da análise do mérito da controvérsia pela Sexta Turma quando do julgamento do Ag n. 1.099.347/SP, como se pode observar, inclusive, da própria ementa do acórdão rescindendo (fl. 137 – grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mais, como se viu, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de cumulação de aposentadoria especial anteriormente concedida, ao fundamento de disacusia, com auxílio-acidente pretendido em razão do mesmo fato gerador.

Por oportuno, destaco da decisão mantida pelo acórdão rescindendo os seguintes trechos (fls. 123/124 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

Todavia, *in casu*, o recorrente percebe aposentadoria especial, cujo fato gerador é o mesmo do pretendido benefício de auxílio-acidente.

É o que se percebe do seguinte trecho extraído do acórdão impugnado:

"Extrai-se dos autos a notícia de que o autor, que ora pleiteia auxílio-acidente em razão de alegada disacusia, já fazia jus a aposentadoria especial.

Determinado o encaminhamento a esta Colenda Corte de informes sobre respectivo benefício, constata-se que a razão pela qual pode o obreiro aposentar-se previamente foi o fato de estar exposto a ruídos intensos, conforme se infere às fls. 166 e 167.

Assim, se o fator barulho já deu ensejo a um amparo da previdência - possibilidade de aposentação em tempo mais curto em relação a quem não labora sob tais condições - não há como se permitir que a mesma causa origine também um auxílio-acidente." (fl. 52)

E o voto proferido em sede de embargos de declaração acentuou:

"Consignado nos autos que o autor desfruta de aposentadoria especial por ter laborado sob condições insalubres e, por isso, prejudicial à sua saúde, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente pela mesma causa, qual seja, disacusia, consoante se verifica no item 2 do v. aresto." (fls. 60/61)

Assim, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte que não reconhece o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras.

[...]

Ao que se vê e contrariamente ao alegado na petição inicial, o pedido de auxílio-acidente está fundado na mesma moléstia que acarretou a aposentadoria especial do autor, qual seja, disacusia adquirida no trabalho exercido em locais que não respeitavam os limites de ruídos previstos na lei e na regulamentação da entidade previdenciária, nos quais os trabalhadores ficavam expostos a elevados e excessivos níveis de ruído.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria especial com auxílio-acidente quando advindos do mesmo fato gerador, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997.

Anotem-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA COM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INÍCIO DA APOSENTADORIA APÓS 11/11/1997. FATO GERADOR IDÊNTICO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 507/STJ. EXAME DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne à suposta inconstitucionalidade do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, que veda a percepção acumulada do auxílio-acidente e da aposentadoria, por alegada violação ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, a via especial não se destina à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

II. Nos termos da Súmula 507/STJ, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

III. Não há falar em violação ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, pois, na espécie, apesar de a eclosão da moléstia que fundamentou a concessão do auxílio-acidente - com data de início do aludido benefício em 15/06/2005 - ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido anterior à Lei 9.528/97, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço especial, em 30/10/2009, é posterior à Lei 9.528/97, inexistindo o direito à acumulação dos benefícios, nos termos da Súmula 507 do STJ.

Ademais, concluiu o acórdão de origem, à luz da prova dos autos, que ambos os benefícios têm fato gerador idêntico.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 483.392/SP, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014 – grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 658.201/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 18/4/2005 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMULAÇÃO. FATOS GERADORES IDÊNTICOS.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97, não pode ser percebido cumulativamente com a aposentadoria especial, quando tais benefícios possuem o mesmo fato gerador.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 598.629/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/8/2004 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 18, § 2º, 23 E 86 DA LEI 8.213/91.

"A nova redação do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91 deve ser interpretada, exclusivamente, como impedimento de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria que tenha por fundamento o mesmo fato gerador, circunstância essa não vislumbrada na hipótese dos autos." Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 367.702/SP, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/4/2003 – grifo nosso)

Em reforço, anoto, ainda, os seguintes julgados: EREsp n. 166.226/RJ, Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 18/12/1998 e EREsp n. 100.759/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 25/2/1998.

Dessa forma, tenho que a decisão rescindenda está no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, portanto, violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a coisa julgada.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

2. Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

3. É evidente que o aresto sob exame não adotou posicionamento aberrante em relação ao art. 8º, II, da Carta Magna, haja vista que o desmembramento foi autorizado justamente em função da anterior congregação de mais de uma categoria - profissional e econômica - em apenas um sindicato, preservando-se, destarte, o princípio da unicidade apregoado pelo preceito constitucional em tela. [...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 2.887/SP, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA CORTE QUE JULGA PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - COMPETÊNCIA DESTA AUGUSTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA DESTINADA A DESCONSTITUÍ-LO - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. [...]

III - Considerando que o cabimento de ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de lei), pressupõe que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante, a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

IV - Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.086/RS, Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 13/10/2011 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica. [...]

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 - dispositivos legais apontados como violados - está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 1.735/AL, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 30/5/2011 – grifo nosso)

No tocante à alegação de erro de fato, melhor sorte não alcança o autor.

Com efeito, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para ser possível o reconhecimento de erro de fato que justifique a rescisão de julgado, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, é necessário que não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial acerca do tema, além de ser aferível pelo simples exame das provas constantes da ação originária.

Confirmam-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.

2. No caso, houve erro de fato, determinante para o deslinde da causa, a autorizar a procedência do pedido rescisório, qual seja, o equívoco perpetrado tanto pelo Tribunal de origem quanto pelo decisum rescindendo com relação à data real do trânsito em julgado da sentença exequenda, para fins de aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, não houve controvérsia entre as partes sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia em que realmente operou-se o trânsito em julgado, nem pronunciamento judicial acerca da data efetiva.

3. Pedido julgado procedente.

(AR n. 4.876/RS, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 24/3/2014 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA NORMA. NECESSIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOLO E FALSIDADE DA PROVA. DOCUMENTO NOVO. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO.

1. Somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou má interpretação da prova.

2. O erro de fato ensejador da rescisória decorre do desconhecimento da prova, exigindo-se a inexistência de pronunciamento judicial a respeito, de modo que o equívoco na apreciação daquela não ampara o pedido. [...]

5. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 1.370/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 19/12/2013 – grifo nosso)

Por oportuno, trago à colação o seguinte apontamento doutrinário:

A inovação de admitir a rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador tem merecido censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada.

Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo.

Segundo definição do próprio Código, só haverá erro autorizativo da rescisória "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º).

São os seguintes os requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da sentença:

a) o erro deve ser causa da conclusão a que chegou a sentença;

b) o erro já de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, "não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente",

c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato (art. 485, § 2º).

Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que **"o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou".

(*Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 754/755 – grifo nosso)

In casu, houve a análise da matéria referente à possibilidade de acumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente quando a moléstia anteceder à alteração ocorrida no art. 86 da Lei n. 8.213/1999, com o advento da Lei n. 9.528/1997 (Súmula 507/STJ), mas tal compreensão foi afastada ao fundamento de que o fato gerador indicado para amparar o pedido de auxílio-acidente foi o mesmo utilizado para a concessão da aposentadoria especial.

Ademais, ao que se observa dos autos, **a documentação apresentada não embasa a alegação de erro de fato, tampouco o argumento de que o julgado rescindendo tenha considerado inexistente fato ocorrido ou considerado existente fato não ocorrido**, a ponto de justificar a rescisão do *decisum*, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida incólume a decisão rescindenda.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa e exigibilidade por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 (fl. 155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0193254-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.755 / SP

Números Origem: 14872002 200802004840

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ ALBERTO VENTURA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.